DELIBERAÇÃO AC00 - 1470/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12591/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1681898
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
ADVOGADO	**:** ILO RODRIGO FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIDOR EFETIVO – SUPLÊNCIA – ACÚMULO DE CARGA HORÁRIA – PERDA DO OBJETO – EXCLUSÃO DOS COMANDOS DA DECISÃO – REMESSA À ORIGEM – PROVIMENTO.

Constatado que o caso se trata de servidor efetivo que acumulou carga horária em aulas complementares, em regime de suplência, é dado provimento ao recurso interposto, diante a perda do objeto, para excluir os comandos da decisão recorrida e remeter os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Murilo Zauith**, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G. JRPC-8165/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12591/2013, excluindo todos os itens (I, II,III,IV e V) da referida decisão e remeter os autos à origem, motivado pela perda do objeto.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-8165/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12591/2013, que julgou pelo registro da contratação temporária da servidora Sueli Aparecida Fernandes Morais, para o cargo de professor, contratada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular, o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, alegando a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis que atendidos todos os requisitos fixados em lei para a contratação temporária de servidor público, uma vez que a contratação se deu em regime de suplência.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 22663/2018 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-18242/2018 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, verifico que a decisão recorrida merece provimento.

No caso em tela não houve ato de admissão de pessoal por meio de contratação temporária, tampouco convocação. Trata-se de servidor efetivo que tomou posse em 2004 e, no ano de 2013 acumulou maior carga horária (suplência) em aulas complementares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-8165/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12591/2013, excluindo todos os itens (I, II,III,IV e V) da referida decisão e remeter os autos à origem, motivado pela perda do objeto;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LBCM
SETAC-MSS/ARP/dssm